



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº248/2019

Vitória, 11 de fevereiro de 2019

Processo n° [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED]
representada por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente Parecer Técnico atende solicitação de informações técnicas da Vara Única de Santa Teresa, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Alcemir dos Santos Pimentel, sobre o procedimento: **tratamento domiciliar com equipe multidisciplinar – home care.**

I – RELATÓRIO

1. Em síntese dos fatos relatados na Inicial, a Requerente, 81 anos de idade, é portadora de Doença de Alzheimer, encontra-se acamada há mais de 02 anos por ter apresentado três episódios de AVC. Relata que apresenta déficit neurológico e motor, ventilando por meio de traqueostomia e em nutrição parenteral. Por essa razão o paciente necessita de assistência hospitalar domiciliar, tipo Home Care, para evitar sua permanência em ambientes hospitalares, bem como não correr riscos de se expor à infecções. Desta forma, requer a solicitação judicial do Home Care.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

II- ANÁLISE
DA PATOLOGIA

1. A doença da requerente é neurológica mista: Doença de Alzheimer e 03 AVCs que lhe causaram deficit neurológico e motor.

2. Não consta laudo médico informando o quadro clínico do Requerente, nem informação se o Requerente está internado ou não. Algumas informações seriam necessárias para que se defina o tipo de assistência a ser dada ao Requerente:
 - grau de consciência (escala Glasgow);
 - grau de mobilidade no leito;
 - grau de mobilidade com ajuda de terceiros;
 - peso corporal para que se estime o esforço necessário pelo cuidador(a)
 - se há descontrole total de eliminação de urina e fezes;
 - se faz uso de alguma sonda urinária;
 - se há necessidade de suplementação com oxigenioterapia;
 - número de familiares aptos para cuidar da paciente;
 - outras informações.

3. Um(a) profissional técnico(a) de enfermagem teria a formação adequada para atender às demandas da autora; porém, nos recentes anos, a profissão de cuidador(a) vem se firmando como uma opção, principalmente quando os cuidados exigem mais ajuda física do que técnica; até onde vai o conhecimento deste NAT, o projeto de lei que regulamenta a profissão de cuidador aguarda aprovação final pelo Congresso Nacional; recomenda-se, ao menos, que o(a) cuidador(a) frequente curso de treinamento; por enquanto, a legislação protege o(a) cuidador(a) com os mesmos direitos trabalhistas e cargas horárias do empregado doméstico. No presente caso, entendemos que um(a) cuidador(a) e algum familiar podem dar ao autor os



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

cuidados necessários. Importante frisar que os profissionais cuidadores precisam ser admitidos através de seleção supervisionada por enfermeiro(a).

4. Em termos de legislação, podemos citar:

A Portaria Nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1208_18_06_2013.html), redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Destacamos:

- **Art. 2º.** Para efeitos desta Portaria, considera-se:
 - I - Atenção Domiciliar: nova modalidade de atenção à saúde, substitutiva ou complementar às já existentes, caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação prestadas em domicílio, com garantia de continuidade de cuidados e integrada às redes de atenção à saúde;
 - II - Serviço de Atenção Domiciliar (SAD): serviço substitutivo ou complementar à internação hospitalar ou ao atendimento ambulatorial, responsável pelo gerenciamento e operacionalização das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP); e
 - III - Cuidador: pessoa com ou sem vínculo familiar com o usuário, capacitada para auxiliá-lo em suas necessidades e atividades da vida cotidiana.
- **Art. 5º.** A Atenção Domiciliar seguirá as seguintes diretrizes:
 - I - ser estruturada na perspectiva das Redes de Atenção à Saúde, tendo a atenção básica como ordenadora do cuidado e da ação territorial;
 - II - estar incorporada ao sistema de regulação, articulando-se com os outros pontos de atenção à saúde e com serviços de retaguarda;
 - III - ser estruturada de acordo com os princípios de ampliação do acesso, acolhimento, equidade, humanização e integralidade da assistência;
 - IV - estar inserida nas linhas de cuidado por meio de práticas clínicas cuidadoras baseadas nas necessidades do usuário, reduzindo a fragmentação da assistência;
 - V - adotar modelo de atenção centrado no trabalho de equipes multiprofissionais e interdisciplinares; e
 - VI - estimular a participação ativa dos profissionais de saúde envolvidos, do usuário, da família e do cuidador.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

II – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Frente as dúvidas percebidas na presente análise, este NAT sugere que o Município de Santa Teresa seja instado a enviar equipe multidisciplinar de Saúde da Família ao domicílio do Requerente e avalie a situação do paciente, da família, do imóvel, das disponibilidades, entre outras informações. De posse de uma avaliação integral, cabe à equipe determinar o que compete à municipalidade ofertar, e o que compete ao gestor estadual.

[Redigido]